

PROJETO DE LEI Nº 010/2015

SÚMULA: "Autoriza o Poder Público a dispor sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra araucariense e mão de obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial, e dá outras providências".

Art. 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços no Pólo Industrial de Araucária obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município e Região Metropolitana de Curitiba, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

Art. 2º. Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I – para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior.

Art. 3º. As empresas prestadoras de serviços no Pólo Industrial de Araucária serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 5º. Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

- II – Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;
III – Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de funcionamento;
IV – Quarta infração: suspensão definitiva do Alvará de funcionamento.

Art. 6º. A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa e na Agência do Trabalhador de Araucária.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob responsabilidade das Secretarias de Trabalho e Emprego, Secretaria de Finanças e CODAR – Companhia de Desenvolvimento de Araucária, com a colaboração dos sindicatos e comissões representativas dos trabalhadores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2015.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Presidente